

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 164/2019**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 169/2019**

Dispõe sobre o processo de readaptação funcional dos servidores municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Os procedimentos para a readaptação funcional dos servidores municipais observarão as diretrizes e regras estabelecidas nesta lei, considerando o procedimento para aproveitamento do servidor municipal acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atribuições de sua função, conforme avaliação da equipe multidisciplinar do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, por meio de perícia médica especial.

Parágrafo único. Somente passarão pela readaptação funcional os servidores que tiverem exaurido os recursos administrativos de afastamento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 2º O processo documental deverá iniciar-se por meio de protocolo no Paço Municipal, pelo próprio trabalhador interessado na readaptação e endereçado ao órgão responsável pelos recursos humanos do Poder Executivo Municipal, para ser anexada a ficha funcional do servidor, devendo referido vir acompanhado de:

I – atestado médico emitido pelo médico assistente, legível e original, especificando a limitação/restrição para o exercício da função original;

II – exames comprobatórios da situação clínica de saúde, se houver;

III – cópia da receita médica ou prescrição de medicação, se houver; e

IV – relatório do local de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo servidor e pela chefia imediata.

§ 1º Cumprida a etapa do “caput” deste artigo, o processo deverá ser remetido ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, para a realização da análise do pedido.

§ 2º A critério da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, poderão ser solicitados novos exames, avaliações ou pareceres especializados para complementação do diagnóstico.

§ 3º Do laudo emitido por ocasião da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, bem como:

I – ambiente de trabalho ou atividades laborativas contraindicadas; e

II – a definição do prazo estipulado para a readaptação funcional.

Art. 3º A readaptação funcional poderá correr nas seguintes modalidades:

I – por prazo determinado: quando o servidor, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades da função, obtém da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT indicação de restrição laboral por prazo determinado, com previsão de recuperação da capacidade plena ao exercício das atividades da função em até 12 (doze) meses; ou

II – por prazo indeterminado: quando o servidor, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades da função, obtém da perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT indicação de restrição laboral por prazo indeterminado, devendo ser submetido à reavaliação pericial obrigatória a cada 12 (doze) meses ou a qualquer momento, por iniciativa do órgão/unidade de origem ou a pedido do servidor readaptado.

Parágrafo único. Em ambos os casos citados acima, o servidor continuará exercendo atividades inerentes à função, respeitadas a sua restrição laboral, cabendo ao órgão de origem a readaptação funcional necessária.

Art. 4º Considera-se readaptação funcional o desenvolvimento derivado de atribuições de servidor municipal em nova função ou posto de trabalho, decorrente de restrições de saúde que o impeçam de exercer as atividades inerentes à função, conforme avaliação da perícia especial.

Art. 5º A readaptação funcional obedecerá aos seguintes critérios:

I – função: procurar-se-á readaptar o servidor em nova atividade função ou posto de trabalho, cuja natureza seja compatível com a sua capacidade laboral residual;

II – escolaridade: o grau de escolaridade exigido para o exercício das atividades da nova função deve ser igual ou inferior à escolaridade do emprego de origem;

III – habilitação exigida: o servidor deverá possuir preferencialmente habilitação mínima exigida por lei para o exercício da nova atividade função ou posto de trabalho; e

IV – equivalência salarial: preferencialmente a referência da nova atividade ou função deve ter valor salarial igual ou mais próximo possível da função de origem.

Art. 6º Os processos de readaptação funcional obedecerão as seguintes premissas:

I – irredutibilidade salarial do servidor;

II – respeito à dignidade da pessoa humana, buscando proporcionar ao servidor a oportunidade de exercer o máximo de sua capacidade laboral remanescente, a fim de preservar o bem-estar e a motivação para o trabalho;

III – impessoalidade quanto à determinação de existência de aptidão ou inaptidão física para o exercício do emprego, ponderando-se as características de cada caso, devendo realizar-se a análise de forma mais objetiva possível de modo a não privilegiar ou prejudicar o servidor; e

IV – observância ao princípio da legalidade, preservando-se o fiel cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

Art. 7º A avaliação, pela perícia médica, do estado de saúde do servidor e de sua capacidade física, mental e intelectual para o desenvolvimento de atividades profissionais resultará na expedição de laudo pericial que poderá concluir:

I – pela capacidade para o exercício das atividades do trabalho/função ocupado pelo servidor;

II – pela incapacidade para o exercício das atividades do trabalho/função ocupado pelo servidor, com data prevista para o retorno em até 12 (doze) meses; ou

III – pela incapacidade para o exercício das atividades do trabalho/função, ocupado pelo servidor, sem data prevista para retorno, ou com retorno previsto superior a 12 (doze) meses.

Art. 8º Os procedimentos para readaptação funcional serão iniciados com o agendamento de perícia médica do servidor acometido de enfermidade que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborais.

Art. 9º O Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, por meio da perícia médica oficial, é o órgão responsável por proceder as avaliações de capacidade laboral do servidor acometido de enfermidade, verificando suas condições de saúde e identificando possíveis restrições ao exercício de suas atividades.

Art. 10. Entende-se como avaliação da capacidade laboral o procedimento de aferição das limitações do servidor acometido de enfermidade para o desempenho das atribuições inerentes a função/posto de trabalho que ocupa realizado pela perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Art. 11. Identificada a restrição total ou parcial do servidor para o exercício das atividades inerentes ao seu trabalho/função ou posto de trabalho, a perícia médica oficial do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT encaminhará a conclusão da perícia e a avaliação da capacidade laboral ao local de trabalho ou setor de origem do servidor.

Art. 12. O servidor readaptado cumprirá o número de horas correspondente à sua jornada ou carga horária semanal de trabalho do emprego de origem.

Art. 13. O servidor ocupante de mais de um emprego de acumulação lícita no âmbito do Município poderá ser readaptado em ambos os empregos.

Art. 14. O servidor submetido à readaptação funcional estará sujeito à avaliação funcional, que consiste na análise do seu ajustamento no desempenho das atribuições e no ambiente de trabalho em que se encontre atuando, havendo controle e monitoramento por parte do local de trabalho/setor de readaptação.

Art. 15. O servidor será informado, pelo Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da conclusão da perícia médica, bem como, caso cabível, da readaptação funcional necessária, com os seguintes informes:

I – local/ambiente onde o servidor prestará suas atividades laborais;

II – conjunto de atividades a serem realizadas com o trabalho/função, posto de trabalho que vai ocupar; e

III – avaliação funcional.

Art. 16. O monitoramento e controle do servidor readaptado por prazo indeterminado contemplam:

I – a inserção e orientação para o exercício das atribuições em decorrência de restrição;

II – o acompanhamento e a avaliação funcional; e

III – o controle da reavaliação pericial periódica.

Art. 17. Em caso de cessação das restrições laborais, verificada pela reavaliação pericial do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, deverá o servidor retornar a suas atividades do emprego de origem.

Art. 18. Os servidores que, quando da entrada em vigor desta lei, estejam readaptados ou afastados das atribuições dos empregos de origem, por motivos de restrição laboral, deverão ser reavaliados pela perícia médica do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Art. 19. O servidor readaptado que venha ser nomeado para emprego em decorrência de aprovação em concurso público terá sua posse condicionada à apresentação de Certificado de Sanidade e Capacidade Física (laudo médico), considerando-o apto, expedido pela equipe Multidisciplinar do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, vedada a expedição por qualquer outro órgão/unidade de saúde.

Parágrafo único. Com a conclusão da equipe multidisciplinar, considerando-o apto, a readaptação funcional estará automaticamente cessada.

Art. 20. Caberá ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT expedir normas complementares para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 21. Fica delegada à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos e à Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos, a competência para a prática e a assinatura do Ato de Readaptação Funcional.

Art. 22. Os casos omissos nesta lei poderão ser dirimidos por:

I – instrução normativa emitida pela Procuradoria Geral do Município; ou

II – parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 23. As disposições legais desta lei serão regulamentadas por decreto no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor.

Art. 24. O procedimento de readaptação previsto nesta lei aplica-se às entidades da Administração Indireta do Município, cabendo às autoridades máximas de tais entidades, observada a regulamentação prevista no art. 23 desta lei, disciplinar o rito e fluxo procedimental em seus respectivos âmbitos.

Parágrafo único. Cabe ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT desempenhar as atividades previstas nesta lei relativamente à readaptação ocorrida nas entidades da Administração Indireta do Município.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

### TENENTE SANTANA

Presidente